SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223683 - SP (2025/0261537-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221
		GIOVANNA DE ALMEIDA RIZZO - SP288622
		SAUL TOURINHO LEAL - DF022941
		REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS - DF037763
		MARINA COUTO FALCONE DE MELO - SP306088
		GRAZIELA COELHO SILVA - SP357616
		MARIANA DE AZEVEDO AMBRÓSIO - SP425378
		REYNALDO KRIZAJ PAZZINI TUFANO - SP493216
		MARTHA ROSSO LEONARDI PANOBIANCO - DF077281
		JULIA GIRON TAMBASCO - SP518503
RECORRIDO	:	ORION GERADORA DE ENERGIA JOINT VENTURE 2 LTDA
ADVOGADOS	:	SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
		MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
		GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
		ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
		SIDINEY PEREIRA DE SOUZA - SP107557
		THAIA DEL CISTIA TUCUNDUVA BARBIERI - SP275355
		DÉBORA MANFIOLLI ARPAGAUS - SP273315
		FLAVIA PENTEADO RAFAINI FABIANO - SP391946
		LUNA COSTA GORAYEB - SP382208
		HUGO DANTAS SILVA NASCIMENTO - SP515866
INTERES.	:	COMITE BRASILEIRO DE ARBITRAGEM - CBAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
		MARCELA KOHLBACH DE FARIA - RJ163824
		MARIANA CONTI CRAVEIRO - SP209534
		PIETRO BENEDETTI TEIXEIRA WEBBER - RS115313

Documento eletrônico VDA59051062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/08/2026 15:32:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1f3f8164-38a5-4966-965f-b2cede279e47

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ARBITRAGEM. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. DEVER DE REVELAÇÃO. GARANTIA DE IMPARCIALIDADE DO ÁRBITRO. AUSÊNCIA DE REVELAÇÃO PRÉVIA DE FATO RELEVANTE. PUBLICIDADE DO FATO OU REVELAÇÃO NO CURSO DO PROCEDIMENTO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO NA LINHA DO JÁ DECIDIDO PELA EGRÉGIA 3ª TURMA NO RESP 2.215.990/SP. VIOLAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O presente recurso esteve pautado na sessão virtual de julgamento de 05/05/2026 a 11/05/2026. Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, pediu vista o Sr. Ministro Moura Ribeiro. O pedido de vista foi posteriormente anulado (e-STJ fl.1547-1548) em razão do impedimento declarado pelo Sr. Ministro Moura Ribeiro, retornando o processo a pauta virtual.

2. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que deu provimento à apelação para anular sentença arbitral, em razão de violação ao dever de revelação por árbitro, consubstanciada na omissão inicial de relacionamento profissional com advogado de uma das partes, posteriormente revelado no curso do procedimento arbitral, bem como manteve a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão ou contradição no acórdão recorrido; (ii) definir se a omissão inicial de informações relevantes pelo árbitro configura violação ao dever de revelação apta a ensejar a nulidade da sentença arbitral; (iii) estabelecer se os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade em ação anulatória de sentença arbitral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de maneira contrária aos interesses da parte (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 20/2/2025).

5. A ausência de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pelas partes não configura omissão, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para sustentar a conclusão do julgado.

6. O dever de revelação do árbitro, previsto no art. 14, § 1º, da Lei de Arbitragem, impõe a divulgação completa e tempestiva de quaisquer circunstâncias que possam suscitar dúvida razoável quanto à sua imparcialidade e independência. Assim, o árbitro, que deve ser, durante todo o processo arbitral, objetiva e

Documento eletrônico VDA59051062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/08/2026 15:32:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1f3f8164-38a5-4966-965f-b2cede279e47

subjetivamente imparcial, lhe competindo revelar, por força do dever de revelação, de maneira antecipada, todo e qualquer evento que possa ser relevante para que as partes possam firmar seu juízo acerca de sua imparcialidade.
7. A imparcialidade do árbitro constitui matéria de ordem pública e pressuposto de validade do procedimento arbitral, podendo ser aferida a partir da existência de dúvida objetiva razoável, independentemente da comprovação de prejuízo efetivo (REsp n. 2.215.990/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 25/3/2026).
8. A violação ao dever de revelação não se restringe à fase inicial da arbitragem, subsistindo durante todo o procedimento, sendo irrelevante a alegação de publicidade das informações ou a revelação tardia, quando já em curso o procedimento.
9. A omissão inicial de relacionamento profissional relevante entre árbitro e advogado de uma das partes, posteriormente revelado, compromete a confiança das partes e caracteriza quebra da boa-fé objetiva, apta a ensejar a nulidade da sentença arbitral.
IV. DISPOSITIVO
10. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59051062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/08/2026 15:32:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1f3f8164-38a5-4966-965f-b2cede279e47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223683 - SP (2025/0261537-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221
		GIOVANNA DE ALMEIDA RIZZO - SP288622
		SAUL TOURINHO LEAL - DF022941
		REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS - DF037763
		MARINA COUTO FALCONE DE MELO - SP306088
		GRAZIELA COELHO SILVA - SP357616
		MARIANA DE AZEVEDO AMBRÓSIO - SP425378
		REYNALDO KRIZAJ PAZZINI TUFANO - SP493216
		MARTHA ROSSO LEONARDI PANOBIANCO - DF077281
		JULIA GIRON TAMBASCO - SP518503
RECORRIDO	:	ORION GERADORA DE ENERGIA JOINT VENTURE 2 LTDA
ADVOGADOS	:	SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
		MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
		GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
		ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
		SIDINEY PEREIRA DE SOUZA - SP107557
		THAIA DEL CISTIA TUCUNDUVA - SP275355
		DÉBORA MANFIOLLI ARPAGAUS - SP273315
		FLAVIA PENTEADO RAFAINI FABIANO - SP391946
		LUNA COSTA GORAYEB - SP382208
		HUGO DANTAS SILVA NASCIMENTO - SP515866
INTERES.	:	COMITE BRASILEIRO DE ARBITRAGEM - CBAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
		MARCELA KOHLBACH DE FARIA - RJ163824
		MARIANA CONTI CRAVEIRO - SP209534
		PIETRO BENEDETTI TEIXEIRA WEBBER - RS115313

Documento eletrônico VDA58861136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:57
Código de Controle do Documento: 9e76984c-0fbe-4d4b-92bf-7cb47af268dc

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ARBITRAGEM. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. DEVER DE REVELAÇÃO. GARANTIA DE IMPARCIALIDADE DO ÁRBITRO. AUSÊNCIA DE REVELAÇÃO PRÉVIA DE FATO RELEVANTE. PUBLICIDADE DO FATO OU REVELAÇÃO NO CURSO DO PROCEDIMENTO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO NA LINHA DO JÁ DECIDIDO PELA EGRÉGIA 3ª TURMA NO RESP 2.215.990/SP. VIOLAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O presente recurso esteve pautado na sessão virtual de julgamento de 05/05/2026 a 11/05/2026. Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, pediu vista o Sr. Ministro Moura Ribeiro. O pedido de vista foi posteriormente anulado (e-STJ fl.1547-1548) em razão do impedimento declarado pelo Sr. Ministro Moura Ribeiro, retornando o processo a pauta virtual.

2. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que deu provimento à apelação para anular sentença arbitral, em razão de violação ao dever de revelação por árbitro, consubstanciada na omissão inicial de relacionamento profissional com advogado de uma das partes, posteriormente revelado no curso do procedimento arbitral, bem como manteve a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão ou contradição no acórdão recorrido; (ii) definir se a omissão inicial de informações relevantes pelo árbitro configura violação ao dever de revelação apta a ensejar a nulidade da sentença arbitral; (iii) estabelecer se os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade em ação anulatória de sentença arbitral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de maneira contrária aos interesses da parte (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 20/2/2025).

5. A ausência de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pelas partes não configura omissão, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para sustentar a conclusão do julgado.

6. O dever de revelação do árbitro, previsto no art. 14, § 1º, da Lei de Arbitragem, impõe a divulgação completa e tempestiva de quaisquer circunstâncias que possam suscitar dúvida razoável quanto à sua imparcialidade e independência. Assim, o árbitro, que deve ser, durante todo o processo arbitral, objetiva e

Documento eletrônico VDA58861136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:57
Código de Controle do Documento: 9e76984c-0fbe-4d4b-92bf-7cb47af268dc

subjetivamente imparcial, lhe competindo revelar, por força do dever de revelação, de maneira antecipada, todo e qualquer evento que possa ser relevante para que as partes possam firmar seu juízo acerca de sua imparcialidade.
7. A imparcialidade do árbitro constitui matéria de ordem pública e pressuposto de validade do procedimento arbitral, podendo ser aferida a partir da existência de dúvida objetiva razoável, independentemente da comprovação de prejuízo efetivo (REsp n. 2.215.990/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 25/3/2026).
8. A violação ao dever de revelação não se restringe à fase inicial da arbitragem, subsistindo durante todo o procedimento, sendo irrelevante a alegação de publicidade das informações ou a revelação tardia, quando já em curso o procedimento.
9. A omissão inicial de relacionamento profissional relevante entre árbitro e advogado de uma das partes, posteriormente revelado, compromete a confiança das partes e caracteriza quebra da boa-fé objetiva, apta a ensejar a nulidade da sentença arbitral.
IV. DISPOSITIVO
10. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 890):

> *APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. Sentença de improcedência do pedido reformada. Alegação de quebra do dever de revelação e parcialidade de árbitro. Aceitação incondicional do árbitro, durante o procedimento, com dúvida objetiva da apelante decorrente de revelações realizadas durante o trâmite procedimental. Quebra da boa-fé objetiva do árbitro. Descumprimento do dever de revelação pelo árbitro, que comunicou a preexistência de relações com advogado da parte apelada em casos específicos, após já iniciado o trâmite do procedimental arbitral, omitindo a participação em tribunal arbitral, após sua indicação. Relação que, por si só, consubstancia descumprimento da imparcialidade. RECURSO PROVIDO.*

Opostos Embargos de declaração foram rejeitados conforme decisões ementadas abaixo (e-STJ, fls. 944 e 955):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões e contradição. Inocorrência. Acórdão que fundamentou expressa e suficientemente as razões que levaram ao provimento o recurso de apelação interposto pela embargada, inclusive quanto à quebra do dever de revelação por coárbitro, anulando-se o procedimento arbitral instaurado entre as partes. Contradição com jurisprudência que e embargante entende aplicável é externa à fundamentação do v. acórdão e não é sindicável pela via dos embargos de declaração. Meor inconformismo da parte com o resultado do julgamento. Prequestionamento ficto. Possibilidade (art. 1.025 do CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

Documento eletrônico VDA58861136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:57
Código de Controle do Documento: 9e76984c-0fbe-4d4b-92bf-7cb47af268dc

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erros materiais. Inocorrência. Mera utilização de verbos que a embargante considera imprecisos não constitui erro material sanável pela via estreita de embargos de declaração, assim como mera grafia errada de data, ainda mais incontroversa (como a própria embargante noticia em seu recurso). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese: a) que o acórdão recorrido violou os arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil e os arts. 14, caput e §§ 1º e 2º, 20, 21, § 2º, e 32, VIII, da Lei de Arbitragem; b) quanto à suposta ofensa aos arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, sustenta que o Tribunal de origem não sanou omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração, essenciais para o deslinde da controvérsia; c) que houve violação aos arts. 144 e 145 do CPC e aos arts. 14, caput e §§ 1º e 2º, 20 e 21, § 2º, da Lei de Arbitragem, pois a atuação conjunta do árbitro com o advogado da parte contrária em procedimento arbitral anterior, encerrado antes do início do Procedimento Arbitral nº 4/2021, não configuraria violação do dever de revelação nem comprometeria sua imparcialidade; d) que teria havido interpretação equivocada do dever de revelação, desconsiderando que a informação era pública e que a parte autora da ação anulatória não apresentou qualquer dúvida justificada objetiva sobre a imparcialidade do árbitro; e) que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa violou os arts. 8º, 85, §§ 2º e 8º, do CPC, pois a ação anulatória tem natureza declaratória e não gera proveito econômico imediato, devendo os honorários ser fixados por equidade; e f) que o acórdão recorrido deu interpretação divergente aos arts. 14, § 1º, 20, 21, § 2º, e 32, VIII, da Lei de Arbitragem e ao art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, em relação a precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais, justificando o conhecimento do recurso pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1098-1138 (e-STJ).

O recurso especial foi admitido pelo Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ, fls. 1142-1144).

O presente recurso esteve pautado na sessão virtual de julgamento de 05/05/2026 a 11/05/2026. Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, pediu vista o Sr. Ministro Moura Ribeiro. O pedido de vista foi posteriormente anulado (e-STJ fl.1547-1548) em razão do impedimento declarado pelo Sr. Ministro Moura Ribeiro, retornando o processo a pauta virtual.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58861136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:57
Código de Controle do Documento: 9e76984c-0fbe-4d4b-92bf-7cb47af268dc

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Afirma a parte recorrente a ocorrência de prestação jurisdicional defeituosa em razão de omissão acerca de "ter se apoiado em argumento que não foi objeto de insurgência pela ORION"; "ciência e concordância expressa da ORION com a permanência do coárbitro"; "a ORION não mencionou quando e como teria descoberto a situação"; "a incidência, no caso, da hipótese prevista no art. 4.3.2 da Lista Verde das Diretrizes da IBA"; "a ORION não ter indicado qualquer “dúvida justificada” objetiva acerca imparcialidade e independência do coárbitro"; e "a ação anulatória de sentença arbitral tem natureza declaratória e os honorários de sucumbência devem ser fixados com base no princípio da causalidade e por equidade".

Aduz, ainda, contradição interna na fundamentação "ao reconhecer expressamente que o suposto “relacionamento” entre o coárbitro Luciano Timm e Carlos Forbes não gerou “de pleno direito a parcialidade e a dependência”, mas concluir que “deveria ter sido revelado expressamente e incontinenti à parte interessada" e "o condenar a ENGIE ao pagamento dos ônus sucumbenciais mesmo entendendo que a Sentença Arbitral deveria ser anulada em decorrência de violação ao dever de revelação pelo árbitro".

Contudo, o que se observa é que a rejeição dos aclaratórios encontra-se alinhada à jurisprudência desta corte quando aponta que o acórdão embargado "fundamentou expressa e suficientemente as razões que levaram ao provimento o recurso de apelação interposto pela embargada".

De fato, o que se observa da decisão colegiada que julgou o mérito é que a anulação da sentença arbitral se deu com base na violação ao dever de revelação em razão de o árbitro ter afirmado que" não tinha qualquer relação com o dr. Forbes" e, posteriormente, ter contraditado, no curso do processo arbitral, tal

Documento eletrônico VDA58861136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:57
Código de Controle do Documento: 9e76984c-0fbe-4d4b-92bf-7cb47af268dc

afirmação ao expor, mesmo que voluntariamente, a indicação do Dr. Forbes à presidência de outro painel.

Dessa forma, os pontos ponderados pela parte recorrente, relativos às admissões anteriores e acerca da forma de descoberta não são capazes de infirmar, em primeira análise, tal argumento autônomo como sustentáculo da decisão tida por omissa, sendo, contudo, relevantes, se o caso, para aferição da correta aplicação do direito ao caso em eventual análise meritória.

Ademais, a suposta omissão e contradição relativa à necessidade de prova de prejuízo ou de mácula efetiva à imparcialidade foi expressamente rechaçada pela corte de origem ao apontar que a sentença era nula em razão da violação ao dever de revelação e não em decorrência de eventual imparcialidade.

Por fim, quanto ao critério utilizado para arbitramento de honorários, por se tratar de decisão que aplica o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça acerca da gradação de percentual e base de cálculo para tanto, torna-se despicienda a menção aos critérios subsidiários.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.*
>
> *1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)*

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Adiante, quanto à alegação de violação aos arts. 144 e 145 do CPC e aos arts. 14, caput e §§ 1º e 2º, 20 e 21, § 2º, da Lei de Arbitragem, afirma a parte recorrente que a atuação conjunta do árbitro com o advogado da parte contrária em procedimento arbitral anterior, encerrado antes do início do Procedimento Arbitral nº 4/2021, não configuraria violação do dever de revelação nem comprometeria sua imparcialidad.

Documento eletrônico VDA58861136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:57
Código de Controle do Documento: 9e76984c-0fbe-4d4b-92bf-7cb47af268dc

O procedimento de arbitragem, no Brasil, representa método alternativo de resolução de conflitos, regulado pela Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), possuindo como notas distintivas, entre outras, a autonomia da vontade das partes que desejam a ela se submeter na definição de grande parte dos elementos que nortearão a resolução da controvérsia, a confidencialidade e a neutralidade e imparcialidade dos árbitros, que devem ser independentes e imparciais em relação às partes e à controvérsia.

Se os dois primeiros elementos acima listados diferenciam, em regra, o procedimento arbitral do procedimento público regido pelo diploma processua civil, o último elemento em muito os aproxima, tendo o árbitro o dever inarredável de zelar por sua imparcialidade subjetiva e objetiva antes e depois de instaurado o procedimento, sob pena de nulidade da sentença eventualmente proferida (art. 32, II e VIII da Lei nº 9.307/1996).

É nesse sentido a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que tem pontuado que "Dada a natureza contratual da arbitragem, que põe em relevo a confiança fiducial entre as partes e a figura do árbitro, a violação por este do dever de revelação de quaisquer circunstâncias passíveis de, razoavelmente, gerar dúvida sobre sua imparcialidade e independência, obsta a homologação da sentença arbitral. (SEC n. 9.412/EX, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2017, DJe de 30/5/2017.)

A relevância da questão é tamanha que este colegiado já pontuou que "A imparcialidade do árbitro é questão de ordem pública, logo, pode ser discutida a qualquer momento, devendo ser observada a boa-fé por parte de quem o alega" sendo certo que "A análise do Poder Judiciário sobre a imparcialidade do julgador não é matéria de mérito, mas sim pressuposto processual subjetivo de validade." (REsp n. 2.101.901/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Ou seja, para além de se tratar de questão inserida no controle de legalidade a ser exercido pelo poder judiciário, a questão relativa à imparcialidade do árbitro, assim como a da magistrada e do magistrado, é matéria de ordem pública, a ser examinada em qualquer momento processual e grau de jurisdição.

Não por outra razão, este colegiado não tem se furtado da análise das alegações de violação ao dever de revelação, como se afere de recente precedente, julgado à unanimidade, onde houve anulação do procedimento arbitral em circunstâncias similares a que ora se examina:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. DEVER DE REVELAÇÃO. DÚVIDA JUSTIFICADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS SIGILOSOS ADMITIDA NA ORIGEM POR FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PARCIALIDADE DO ÁRBITRO. INDICAÇÃO REITERADA DELE COMO PARECERISTA PELO ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS QUE REPRESENTAVA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA ARBITRAGEM. FATOS OCORRIDOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. SITUAÇÃO QUE, PARA O TRIBUNAL ESTADUAL, CONFIGUROU PARCERIA COMERCIAL ENTRE O ÁRBITRO E O ADVOGADO. OFENSA AO DEVER DE REVELAÇÃO RECONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA58861136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:57
Código de Controle do Documento: 9e76984c-0fbe-4d4b-92bf-7cb47af268dc

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que decida contrariamente à pretensão da parte. A ausência de enfrentamento de todos os argumentos apresentados não configura omissão, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar a conclusão.

2. O Tribunal estadual admitiu a juntada de documentos sigilosos com fundamento no princípio constitucional da razoabilidade, não sendo possível desconstituir referida fundamentação em grau de recurso especial, sob pena de afronta à competência do Supremo Tribunal Federal. Referida conclusão ainda mais se justifica na hipótese dos autos, em que houve interposição do competente recurso extraordinário.

3. Nos termos do art. 14, § 1º da Lei de Arbitragem, a pessoa indicada para atuar como árbitro deve revelar qualquer circunstância que possa suscitar dúvida razoável a respeito de sua imparcialidade e autonomia.

4. A omissão do árbitro em revelar às partes fato que possa denotar dúvida quanto a imparcialidade do seu julgamento não autoriza, por si só, a anulação da sentença arbitral.

5. Para ensejar nulidade, o fato não revelado deve ser suficiente não apenas para extinguir a confiança da parte, como também para abalar a independência e a imparcialidade do julgamento.

6. No caso dos autos, a reiterada indicação do árbitro pelo escritório de advogados que representava uma das partes para elaborar pareceres jurídicos em outras lides, até mesmo no curso do procedimento arbitral, e, bem assim, sua contratação como advogado pessoal por um dos sócios daquele escritório, fez nascer uma relação econômica entre este árbitro e os representantes da parte com aptidão objetiva para pôr em dúvida sua isenção e imparcialidade.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.215.990/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 25/3/2026.)

Há, assim, de se verificar, à luz da moldura fática consolidada na origem, se as diretrizes relativas à imparcialidade do árbitro, assim como seus deveres à luz da boa-fé objetiva, foram ou não observadas, considerando o poder-dever atribuído ao poder judiciário para a efetivação de tal providência.

Quanto ao tema, assim se pronunciou a corte de origem (e-STJ, fls. 889-899):

Há dois temas que levam ao acolhimento da pretensão da autora na presente demanda: (a) o referido árbitro afirmou que não possuía absolutamente nenhuma relação com o dr. Forbes e, depois, revelou que havia não apenas atuado com este último, mas também que o indicara para presidir tribunal arbitral, e (b) os fatos noticiados não têm caráter público e constituem quebra da boa-fé objetiva na revelação de causas possíveis de imparcialidade entre as partes e o árbitro.

Com efeito, o termo de arbitragem do procedimento arbitral nº 4/2021, da CMA-FGV, foi celebrado entre as partes em 04/06/2021 (fls. 85/117), sendo que, em 13/04/2021, o árbitro Luciano Timm apresentara declaração de seguinte teor (fls. 154):

Documento eletrônico VDA58861136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:57
Código de Controle do Documento: 9e76984c-0fbe-4d4b-92bf-7cb47af268dc

> *“Declaro que fui membro da Diretoria do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAR) no período de 2009 a 2013, período este em que o Dr. Carlos Forbes, sócio do Escritório de advocacia que representa a parte Requerente, integrou também a gestão da referida entidade sem fins lucrativos (http://cbar. org. br/site/ diretorias-anteriores/). A gestão não era remunerada, nem houve qualquer parceria ou atividade remunerada que decorreu dessa atividade acadêmica pro bono. Ademais, o Dr. Carlos Forbes compõe a lista de árbitros de diversas instituições nas quais também figuro como integrante da mesma lista de árbitros, tais como o CAM/CCBC (https://ccbc. org. br/cam-ccbc-centro-arbitragem- mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/lista-de-arbitros/). Podemos ter compartilhado painéis, eventos e mesas científicas organizadas por todas essas instituições. Não tenho com ele qualquer relação profissional, nem de amizade que pudesse interferir em minha independência e imparcialidade, conforme declarado acima.”*

Logo, observa-se que a afirmação do árbitro foi de que não tinha qualquer relação com o dr. Forbes “que pudesse interferir” na independência e imparcialidade de Luciano como árbitro.

Ocorre que, em 19/01/2022, já em tramitação o procedimento arbitral entre as partes, novamente o árbitro Luciano manifestou-se, em revelação, sob alegação de pretender resguardar sua independência e imparcialidade perante quaisquer alegações das partes. Trata-se de carta revelação, com o seguinte teor (fls. 569):

> *“Consciente da minha obrigação de revelar fatos e circunstâncias que poderiam suscitar questionamentos sobre a minha independência, bem como levantar dúvidas razoáveis sobre a minha imparcialidade, em atenção ao regulamento de arbitragem da FGV, aplicável ao caso em questão, eu informo que o Dr. Carlos Forbes foi contratado por cliente do meu escritório para atuar como especialista de arbitragem, em conjunto com o CMT Advogados, em procedimento arbitral no setor de saúde e administrado pela CCBC. A contratação foi feita por estrita exigência do cliente, não havendo qualquer relação de parceria entre os escritórios. Por esse motivo, manifesto a minha total independência e imparcialidade para continuar a atuar como coárbitro no presente procedimento. Não vendo nada mais a esclarecer, coloco-me à disposição, todavia, para ulteriores esclarecimentos que as partes entendam pertinentes.”*

Tal missiva contradiz a declaração inicial do árbitro, quanto a não possuir relação com o dr. Forbes que pudesse colocar em questionamento sua independência e sua imparcialidade.

Ora, o dever de revelar não se limita ao período da indicação e aceitação dos árbitros pelas partes, mas perdura durante todo o processo arbitral, como resguardo necessário à imparcialidade dos julgadores e do próprio tribunal arbitral, concretizando os direitos fundamentais correlatos de imparcialidade e vedação de tribunal de exceção.

(...)

Logo, a superveniência do fato revelável em nada relativiza o dever de revelar propriamente dito, a evidenciar o descabimento da interpretação literal que se possa dispensar à norma inserta no § 1º, do artigo 14, da Lei nº 9.307/1996.

Documento eletrônico VDA58861136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:57
Código de Controle do Documento: 9e76984c-0fbe-4d4b-92bf-7cb47af268dc

> *Aliás, o procedimento arbitral no qual Timm indicou Forbes como Presidente encerrou-se em 2017, ou seja, trata-se de fatos que deveriam ser objeto de revelação já desde o início, na fase de indicação do árbitro, no âmbito do procedimento arbitral nº 04/2021. Não foi o que ocorreu, contudo, na hipótese dos autos.*
>
> *Tal fato, acrescente-se, consubstancia informação despida da presunção de publicidade, porque só é cognoscível por quem deliberadamente acessou eventualmente o sítio eletrônico respectivo daquele procedimento arbitral em que Timm e Forbes atuaram em conjunto, não havendo, nesse sentido, prova de que a autora o acessou no curso da arbitragem em que foi parte, antes da referida revelação.*
>
> *Disso resulta não ter precluído o direito da autora de arguir a nulidade da sentença arbitral final por falta do dever de revelação, até porque o ônus de revelar era do árbitro, sendo o da autora o de cooperar e não o de investigar e diligenciar sobre a parcialidade e a dependência do árbitro e das demais personagens da arbitragem. Nesse sentido, sobre a natureza objetiva do dever de revelação, confira-se Gustavo Tepedino e Paula Greco bandeira:*
>
> (…)
>
> *Logo, a superveniência do fato revelável em nada relativiza o dever de revelar propriamente dito, a evidenciar o descabimento da interpretação literal que se possa dispensar à norma inserta no § 1º, do artigo 14, da Lei nº 9.307/1996.*
>
> *Aliás, o procedimento arbitral no qual Timm indicou Forbes como Presidente encerrou-se em 2017, ou seja, trata-se de fatos que deveriam ser objeto de revelação já desde o início, na fase de indicação do árbitro, no âmbito do procedimento arbitral nº 04/2021. Não foi o que ocorreu, contudo, na hipótese dos autos.*
>
> *Tal fato, acrescente-se, consubstancia informação despida da presunção de publicidade, porque só é cognoscível por quem deliberadamente acessou eventualmente o sítio eletrônico respectivo daquele procedimento arbitral em que Timm e Forbes atuaram em conjunto, não havendo, nesse sentido, prova de que a autora o acessou no curso da arbitragem em que foi parte, antes da referida revelação.*
>
> *Disso resulta não ter precluído o direito da autora de arguir a nulidade da sentença arbitral final por falta do dever de revelação, até porque o ônus de revelar era do árbitro, sendo o da autora o de cooperar e não o de investigar e diligenciar sobre a parcialidade e a dependência do árbitro e das demais personagens da arbitragem. Nesse sentido, sobre a natureza objetiva do dever de revelação, confira-se Gustavo Tepedino e Paula Greco bandeira:*

Observa-se, assim, que o juízo anulatório fundou-se no fato de que o árbitro, inicialmente, afirmou que não tinha qualquer relação com o dr. Forbes “que pudesse interferir” na independência e imparcialidade, tendo, contudo, em 19/01/2022, quando já em tramitação o procedimento arbitral entre as partes, informado "que o Dr. Carlos Forbes foi contratado por cliente do meu escritório para atuar como especialista de arbitragem".

Verifica-se, dessa forma, que, mesmo tendo reiterado sua imparcialidade, o árbitro não se desincumbiu de revelar, na integralidade, as relações

Documento eletrônico VDA58861136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:57
Código de Controle do Documento: 9e76984c-0fbe-4d4b-92bf-7cb47af268dc

que mantinha com outro integrante do painel, procedimento que, contudo, deveria ter adotado à luz do dever de revelação.

Sobre o dever de revelação, assim estabelecem as Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional:

> *"(a) Se existirem factos ou circunstâncias que possam, aos olhos das partes, suscitar dúvidas quanto à imparcialidade ou independência de um árbitro, cumpre a este revelá-los às partes, à instituição arbitral ou a outra autoridade responsável pela nomeação (se esta existir, e se assim for requerido pelas regras aplicáveis) e, bem assim, aos co-árbitros, se os houver, antes de aceitar a sua nomeação ou, se já tiver ocorrido a aceitação, assim que deles tiver conhecimento. Sem prejuízo do dever do árbitro de investigar conforme previsto no Princípio Geral 7(d), ao determinar se existem factos ou circunstâncias que devem ser revelados, o árbitro deve levar em conta todos os factos ou circunstâncias que sejam do seu conhecimento."*

Cuida-se, assim, de dever imposto ao árbitro de, ativamente, expor, de maneira completa e integral, todo e qualquer fato ou relacionamento que eventualmente possa ser de interesse das partes no que tange sua esfera pessoal e profissional para assegurar sua imparcialidade.

Não é demais, no ponto, relembrar que, "mutatis mutandis", "o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), no julgamento do caso PIERSACK vs. BÉLGICA, distinguiu a imparcialidade objetiva [em relação ao caso penal] e subjetiva [relacionada aos envolvidos, acrescentando a importância da “estética da imparcialidade”, materializada por meio dos comportamentos diretos e indiretos do julgador relacionados ao julgamento." (RE 1400119 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-06-2023 PUBLIC 13-06-2023)

Com efeito, não basta ao julgador que se espera imparcial a afirmação de que se conduzirá sem preferências, exigindo-se-lhe mais: a aparência, diante das circunstâncias objetivas, de que atuará de maneira reta e ilibada, promovendo o julgamento exclusivamente de acordo com os fatos e o direito, sem que possa influenciar diretamente outro componente do colegiado por razões que não sejam as juridicamente postas.

Diante disso, tendo em vista a existência de parâmetros similares, pode-se reiterar que "A imparcialidade do Magistrado é uma garantia processual prevista na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 8.1) e condição sine qua non do devido processo legal, de modo que a melhor interpretação acerca do standard probatório necessário para o reconhecimento da imparcialidade do Juiz, é no sentido de que a existência de elementos concretos aptos a incutir dúvida razoável acerca da imparcialidade do Magistrado é suficiente para a declaração de suspeição almejada. (REsp n. 1.921.761/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

Por derivarem das mesmas causas fundantes, tais parâmetros são perfeitamente aplicáveis ao árbitro, que deve ser, durante todo o processo arbitral, objetiva e subjetivamente imparcial, lhe competindo revelar, por força do dever de revelação, de maneira antecipada, todo e qualquer evento que possa ser relevante para que as partes possam firmar seu juízo acerca de sua imparcialidade.

Não se pode tolerar, assim, como fundamenta o recorrente, a complementação da revelação quando já em curso o procedimento, do mesmo modo

Documento eletrônico VDA58861136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:57
Código de Controle do Documento: 9e76984c-0fbe-4d4b-92bf-7cb47af268dc

que não se pode se fiar na suposta publicidade do evento como elementos que reputem cumprido os deveres de revelação e de proceder de forma imparcial.

Portanto, há de ser mantido, no ponto, o juízo formulado pela corte de origem que pontuou que "o árbitro e a ré, representada por seu advogado e coárbitro com aquele, deliberadamente omitiram o fato da autora e, ao fazê- lo, ainda que por entenderem não ter havido comprometimento da imparcialidade e da independência, retiraram dela os juízos, próprios e intransferíveis, de conveniência e de oportunidade."

Há de se acrescentar, apenas, que, ainda à luz do quadro fático estabilizado, os elementos não divulgados oportunamente pelo árbitro enquadram-se na "Lista Laranja" das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional que trata de "enumeração não taxativa de situações específicas que, dependendo dos factos do caso concreto, poderem, aos olhos das partes, suscitar dúvidas quanto à imparcialidade ou independência do árbitro."

Com efeito, os itens 3.2.2 e 3.2.3 dispõe: "3.2.2. O árbitro e um outro árbitro ou o mandatário de uma das partes são membros da mesma câmara de ‘barristers’. 3.2.3. O árbitro foi, nos três anos anteriores, sócio de, ou de outra forma foi afiliado com outro árbitro, ou com qualquer dos mandatários constituídos no processo arbitral."

Assim, ciente de seu dever de observância também das diretrizes autorregulatórias, o árbitro não poderia ter, no caso, atrasado a revelação das relações mantidas com o árbitro do mesmo painel.

Dessa forma, o recurso há de ser desprovido no que tange a alegação de violação aos arts. 144 e 145 do CPC e aos arts. 14, caput e §§ 1º e 2º, 20 e 21, § 2º, da Lei de Arbitragem.

Por fim, não há de se falar em malferimento aos arts. 8º, 85, §§ 2º e 8º, do CPC em razão de se tratar de ação anulatória que não geraria proveito econômico imediato e, portanto, geraria o dever de os honorários serem fixados por equidade.

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma: "Segundo entendimento consolidado, o arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, de acordo com a ordem de preferência nele estabelecida. Nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido e, não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa. Precedente." (REsp n. 2.230.875/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MORA CONTRATUAL. SÚMULA 7/STJ RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA58861136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:57
Código de Controle do Documento: 9e76984c-0fbe-4d4b-92bf-7cb47af268dc

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, embora em sentido contrário à pretensão do recorrente, examina e fundamenta, de forma suficiente, as questões que lhe foram submetidas, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando os vícios apontados são sanados na via dos embargos de declaração.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a fixação dos honorários de sucumbência deve observar a ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC/2015: (i) sobre o valor da condenação; (ii) sobre o proveito econômico obtido; e apenas na impossibilidade de mensuração deste (iii) sobre o valor atualizado da causa. Estando o acórdão recorrido em perfeita sintonia com esse entendimento, ao fixar a verba honorária sobre o proveito econômico por considerá-lo mensurável, afasta-se a alegada violação.

3. Não há julgamento extra petita quando o tribunal, provocado por meio de embargos de declaração, atua para sanar contradição interna do julgado, exercendo sua função integrativa, ainda que isso implique a alteração de parte do dispositivo para conferir-lhe clareza e coerência.

4. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, que, com base na análise de fatos, provas e cláusulas contratuais, afastou a caracterização da mora do devedor, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.165.725/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Assim, inexiste violação a ser reconhecida que conduza ao reconhecimento do direito da parte vencida de ver os honorários fixados em seu desfavor a partir último critério na escala de parâmetros (equidade).

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos

Documento eletrônico VDA58861136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:57
Código de Controle do Documento: 9e76984c-0fbe-4d4b-92bf-7cb47af268dc

recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Em sentido similar, também é firme que "O recurso especial não comporta conhecimento, pela incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a orientação desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, impedindo o conhecimento do recurso especial pela alegada divergência ou violação de lei federal." (AREsp n. 2.856.962/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera transcrição das decisões sem a apresentação de quadro analítico ou instrumento que o valha apto a clarificar os pontos de dissonância existentes entre o paradigma e o acórdão recorrido ou a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e lhe **nego provimento**.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58861136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:57
Código de Controle do Documento: 9e76984c-0fbe-4d4b-92bf-7cb47af268dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.223.683 / SP

Número Registro: 2025/0261537-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00242551320238260100 10656518420228260100 242551320238260100
24255132023826010010656518420228260100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA
ADVOGADOS	: SAUL TOURINHO LEAL - DF022941
	MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221
	GIOVANNA DE ALMEIDA RIZZO - SP288622
	REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS - DF037763
	MARINA COUTO FALCONE DE MELO - SP306088
	GRAZIELA COELHO SILVA - SP357616
	MARIANA DE AZEVEDO AMBRÓSIO - SP425378
	REYNALDO KRIZAJ PAZZINI TUFANO - SP493216
	MARTHA ROSSO LEONARDI PANOBIANCO - DF077281
	JULIA GIRON TAMBASCO - SP518503
RECORRIDO	: ORION GERADORA DE ENERGIA JOINT VENTURE 2 LTDA
ADVOGADOS	: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
	SIDINEY PEREIRA DE SOUZA - SP107557
	THAIA DEL CISTIA TUCUNDUVA BARBIERI - SP275355
	MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
	GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
	ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

Documento eletrônico VDA59013306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:10
Código de Controle do Documento: d7b3dddc-95da-4668-8e0f-33fcd526c1fd

DÉBORA MANFIOLLI ARPAGAUS - SP273315
FLAVIA PENTEADO RAFAINI FABIANO - SP391946
LUNA COSTA GORAYEB - SP382208
HUGO DANTAS SILVA NASCIMENTO - SP515866

INTERES. : COMITE BRASILEIRO DE ARBITRAGEM - CBAR - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
MARCELA KOHLBACH DE FARIA - RJ163824
PIETRO BENEDETTI TEIXEIRA WEBBER - RS115313
MARIANA CONTI CRAVEIRO - SP209534

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:10
Código de Controle do Documento: d7b3dddc-95da-4668-8e0f-33fcd526c1fd